



PROCEDIMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE CARREGAMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS (PCVE), NO CONCELHO DE MELGAÇO

Câmara Municipal de Melgaço

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. Regras a Observar

1.1. Nº1: É entendimento da interessada que “posto de carregamento” se refere ao equipamento propriamente dito e que “ponto de carregamento”, de acordo com o Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME), se refere ao terminal da rede de mobilidade elétrica para ligação de um veículo elétrico à infraestrutura dedicada exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos elétricos. Assim, e tendo em conta que um “posto de carregamento” poderá equivaler a mais do que um “ponto de carregamento”, solicita-se esclarecimento se o objeto da concessão mencionada é de 5 (cinco) postos de carregamento, com 10 (dez) pontos de carregamento. Caso se confirme o entendimento, solicita-se a correção do disposto na regra número um.

## REGULAMENTO MUNICIPAL Nº 569/2024

### 2. Artigo 5º

#### 2.1. Nº3, Alínea b)

2.1.1.i) É do entendimento da interessada que a área ocupada no subsolo dependerá da resposta da e-redes ao pedido de ligação à rede que apenas será efetuado pelo adjudicatário após assinatura do contrato. Assim, esta identificação não é possível ser partilhada em fase de proposta. Neste sentido, solicita-se a retirada desta obrigatoriedade do regulamento.

2.1.1.1. Caso a exigência se mantenha, é do entendimento da interessada que a área ocupada no subsolo se refere apenas à área ocupada pelo equipamento e pelo respetivo quadro elétrico e respetivas proteções mecânicas. Caso não seja, solicita-se que seja indicado o que deve ser considerado na definição da área do subsolo.

2.1.2. ii) É exigido que as propostas apresentadas incluam identificação do “modelo, tipologia de carregamento e todas as características do PCVE, incluindo o tempo otimizado de carregamento (para 80 % da bateria)”. Ora, o tempo de cada carregamento vai depender da capacidade da bateria de cada veículo, do estado da bateria no início de cada sessão, da potência média de carregamento, da temperatura, etc, não sendo possível definir qual o tempo ótimo de um carregamento. Pode dar-se o caso de uma viatura atingir os 80% de bateria ao fim de 20 min, mas pode também dar-se o caso de esta atingir os 80% apenas ao fim de 45 min. Assim, é do entendimento da interessada que não é possível o apuramento de um único valor otimizado de carregamento (para 80 % da bateria), e solicita-se a retirada desta obrigatoriedade do regulamento.

2.1.3. É entendimento da interessada que “posto de carregamento” se refere ao equipamento propriamente dito e que “ponto de carregamento”, de acordo com o Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME), se refere ao terminal da rede de mobilidade elétrica para ligação de um veículo elétrico à

infraestrutura dedicada exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos elétricos. Assim, e tendo em conta que um “posto de carregamento” poderá equivaler a mais do que um “ponto de carregamento”, é do entendimento da interessada que a proposta deve incluir informação referente ao número de Pontos de carregamento e não ao número de Postos de carregamento. Solicita-se confirmação do entendimento e, em caso afirmativo, retificação do disposto neste número do Regulamento Municipal.

2.1.4. Tendo por base todas as questões acima apresentadas e incertezas que ainda existirão acerca da solução técnica a instalar na fase de apresentação de proposta, a interessada sugere que a seja retirada a obrigatoriedade de apresentação da planta de implantação nesta fase do procedimento, podendo ser substituída por uma memória descritiva contendo a seguinte informação:

- Tipologia de equipamentos a instalar e respetivas características técnicas
- Tipologia de sinalização a instalar
- Exemplo de etiquetas a serem instaladas nos postos com informações os procedimentos e as medidas de segurança definidos pela Direção Geral de Energia e Geologia e pela EDP Comercial a adotar pelos utilizadores dos veículos elétricos para acesso a serviços de mobilidade elétrica
- Anexos contendo a ficha técnica dos equipamentos a instalar

Solicita-se confirmação da aceitação desta solução alternativa.

2.2.Nº3, Alínea e): É do entendimento da interessada que a mesma poderá não ser tomadora de seguros em nome próprio exclusivos para a sua atividade de OPC, solicita-se o esclarecimento se será igualmente admissível a apresentação de uma declaração da seguradora em como existem os seguros de responsabilidade civil nos quais a adjudicatária é segurada, em alternativa à apresentação das apólices de seguro. Solicita-se confirmação do entendimento.

3. Artigo 6º

3.1. Nº3: É entendimento da interessada que poderão ser apresentadas propostas diferentes para cada um dos cinco (5) locais, não obstante a obrigatoriedade de apresentação de proposta para todos eles. Solicita-se confirmação do entendimento.

3.1.1. Caso se confirme o entendimento acima, é entendimento da interessada que a adjudicação será feita por local, ou seja, no limite poderá haver um adjudicatário por cada local proposto a concurso, tendo em conta a pontuação obtida (PT) para cada local. Confirma-se o entendimento?

3.2. Nº 4:

3.2.1. Alínea b): Importa ter presente que a receita obtida pelo operador do ponto de carregamento (OPC) é apenas o preço que cobra pela utilização do ponto de carregamento, que não inclui o preço da própria energia utilizada no carregamento (o preço da energia elétrica que é carregada no veículo elétrico é uma receita auferida pelo comercializador de energia para a mobilidade, mas não pelo operador do ponto de carregamento), nem o preço pelo estacionamento do veículo durante o carregamento (que não é cobrado).

Deste modo, é do entendimento da interessada que o “volume de faturação global no Município” diz respeito à receita que resulte da aplicação e cobrança da Tarifa OPC, deduzida de outros custos que a interessada, na qualidade de OPC, tenha de entregar, nomeadamente, a tarifa da EGME, IVA, IEC e quaisquer tributos que, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, sejam devidos pelo OPC. Solicita-se confirmação do entendimento.

3.2.2. Alínea d): É do entendimento da interessada que o montante referido neste ponto do Artigo, não incorpora o valor a pagar a título de Tarifa EGME. Solicita-se confirmação do entendimento.

3.2.3. Alínea d): Atualmente, o custo para o utilizador pela utilização dos Postos de carregamento, pode ser medido em €/kWh e/ou €/min e/ou €/sessão. Assim, é do entendimento da interessada que a Adjudicatária poderá

cobrar a utilização dos PCVE com base em qualquer uma destas tipologias de cobrança, fazendo-se a equivalência entre as unidades de medição, nos termos da seguinte fórmula:

$$VM_{Max_{Tempo}} = \frac{VM_{Max_{Elect}} \times Pot_{Tom1}}{60}$$

- $VM_{Max_{Tempo}}$  - Valor máximo da remuneração devida pela utilização de ponto de carregamento (em €/min)
- $VM_{Max_{Elect}}$  - Valor máximo da remuneração devida pela utilização de ponto de carregamento (em €/kWh)
- $Pot_{Tom1}$  - Potência disponível em cada tomada (em kVA)

Solicita-se confirmação do entendimento.

3.2.4. Alínea d): Adicionalmente, entende a interessada que este preço poderá ser atualizado anualmente de acordo com a inflação. Solicita-se confirmação do entendimento.

#### 4. Artigo 10º

4.1. Nº 1: Prevê-se que o direito de utilização privativo do domínio público é concedido por 10 (dez) anos. Sucede que um prazo de 10 anos é insuficiente para recuperar o investimento realizado na disponibilização dos pontos de carregamento, nos termos estabelecidos no Concurso, nomeadamente em relação à construção e instalação de todos os equipamentos necessários ao exercício da atividade de operação de pontos de carregamento, incluindo obras relativas ao ramal de fornecimento de eletricidade.

Tendo em conta que a rentabilidade do investimento realizado dependerá em grande medida das taxas de utilização dos pontos de carregamento disponibilizados e que, apesar da frota de veículos elétricos ter vindo a crescer nos últimos anos, não é expectável que estas taxas sejam significativas a médio prazo, apresenta-se fundamental que a licença de uso privativo seja concedida por um prazo mais alargado, no mínimo 15 anos. Este período permitirá viabilizar o investimento, considerando um crescimento substancial das taxas de ocupação, o que só se prevê para daqui a alguns anos.

4.2.Nº1: É entendimento da interessada que o prazo da licença de utilização privativa do domínio municipal começa a contar a partir do momento em que se iniciar efetivamente a exploração de cada ponto de carregamento (entrada em funcionamento). Solicita-se confirmação deste entendimento.

## 5. Artigo 12º

5.1. Nº 1: No aviso, nomeadamente no Anexo I com identificação dos locais e respetivos postos e pontos de carregamento, é identificada a “Potência em kVA” para cada um dos locais de instalação. É do entendimento da interessada que este valor diz respeito à potência total a disponibilizar em cada um dos locais.

5.2. Nº 2: No aviso, nomeadamente no Anexo I com identificação dos locais e respetivos postos e pontos de carregamento, é identificada a “Potência” para cada um dos locais de instalação. É do entendimento da interessada que o número “2” que multiplica pelo valor de potência se refere ao número de pontos de carregamento, o que significa que em cada localização deverá ser colocado 1 (um) equipamento/posto, com duas tomadas/pontos em cada um. Solicita-se confirmação do entendimento.

5.3. A interessada questiona se existe possibilidade de o Município definir equipamentos com potências inferiores às presentes no anexo com as localizações previstas com vista a ser possível o adjudicatário rentabilizar o investimento inicial no período de duração da concessão de 10 anos.

5.4. Nº 4: É referido pela Adjudicante que os PCVEs devem permitir o bloqueamento e desbloqueamento por parte do OPC, em caso de necessidade. Questiona a interessada, se a ação remota de ligar/desligar o posto, é equivalente ao bloqueamento/desbloqueamento do mesmo. Em caso de resposta negativa, a interessada solicita esclarecimento quanto ao que é pretendido pela Adjudicante com o bloqueamento/ desbloqueamento do posto pelo OPC.

## 6. Artigo 13º

6.1. Nº 6: É do entendimento da interessada que o *branding* a aplicar aos equipamentos a instalar, assim como a sinalização colocada, não são considerados como publicidade. Confirma-se o entendimento?

6.2. Nº 7: É do entendimento da interessada que a pintura de marcas rodoviárias, em conformidade com o Regulamento de Sinalização de Trânsito – Decreto Regulamentar 6/2019, de 22 de outubro, designadamente nas suas características e colocação:

- i. Linhas delimitadoras dos lugares de estacionamento, se aplicável
- ii. Símbolo de lugar reservada a veículos elétricos em carga

é suficiente para sinalizar os lugares afetos ao estacionamento de VE, e cumprir esta obrigação contratual. Solicita-se confirmação do entendimento.

6.3.Nº8: Relativamente aos locais selecionados para a instalação dos postos de carregamento de VE, a interessada questiona se já foi realizado algum pedido de condições de ligação à rede (PCND) junto da e-redes.

6.3.1. Caso não tenha sido verificada a viabilidade técnica e se venha a comprovar que não existe ou que a solução encontrada acarreta custos demasiado elevados, existe flexibilidade do Município para encontrar, com a ajuda do adjudicatário, um local alternativo para a instalação dos equipamentos?

6.3.2. Alternativamente, poderá o adjudicatário sugerir redução da potência a instalar por forma a viabilizar a solução?

6.4.Nº 8: De acordo com o manual de ligações à rede, da E-Redes, para pedidos de novas ligações, com potências superiores a 200kW, a ligação é feita em MT (Média Tensão), isto é, será necessária a colocação de um Posto de Transformação de Cliente (PTC), com Posto de Seccionamento (PS) Público associado, e respetiva ligação à rede MT pública. É do entendimento da interessada que para a colocação de um PS/PTC será necessária a disponibilização de espaço por parte da Concedente, a qual não se irá opor, bem como garantir as condições necessárias, no mesmo, para que a E-Redes possa disponibilizar uma alimentação elétrica dedicada (MT) para os equipamentos de mobilidade elétrica. Solicita-se confirmação do entendimento. Adicionalmente, é do entendimento da interessada que não são devidas taxas de utilização do

espaço público, pelo Operador de Postos de Carregamento (OPC), pela ocupação do PS/PTC. Solicita-se confirmação do entendimento.

## 7. Artigo 14º

7.1. Alínea c): É do entendimento da interessada que apenas será disponibilizado o preço do serviço OPC, pela qual o Adjudicatário é responsável, e que não será disponibilizada nenhuma informação acerca das Tarifas do CEME ou penalizações pelo estacionamento indevido, por ser inerente a atividades que não a de OPC. Solicita-se confirmação do entendimento.

7.2. Alínea e): É do entendimento da interessada que, no que concerne às características do PCVE, a disponibilização da informação listada abaixo, é suficiente para cumprir esta obrigação contratual:

- a. ID do Posto de Carregamento
- b. Operador do Posto de Carregamento
- c. Linha de Apoio ao Cliente
- d. Livro de Reclamações
- e. Potência por tomada (em kW)
- f. Tipologia da tomada
- g. Instruções de utilização do Posto de Carregamento
- h. Tarifário de utilização

Caso esta informação não seja suficiente, solicita a interessada que seja identificada a informação em falta.

Relativamente à informação sobre tempo médio estimado de carregamento, a interessada informa que o tempo de cada carregamento vai depender da capacidade da bateria de cada veículo, do estado da bateria no início de cada sessão, da potência média de carregamento, da temperatura, etc, não sendo possível definir qual o tempo médio de um carregamento. Pode dar-se o caso de uma viatura atingir os 80% de bateria ao fim de 20 min, mas pode também dar-se o caso de esta atingir os 80% apenas ao fim de 45 min, se por exemplo tiver a potência média de carregamento limitado do seu lado. Assim, é do entendimento da interessada que não é possível disponibilizar informação relativa ao tempo

médio de carregamento. Solicita-se retificação deste ponto e retirada desta obrigatoriedade contratual.

7.3. Alínea f): É do entendimento da interessada que é suficiente a disponibilização do sítio de internet que permite a receção de reclamações dos consumidores e a afixação, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo utente, um letreiro com indicação de como podem ser processadas as reclamações;

7.4. Alínea g): É do entendimento da interessada que a mesma poderá não ser tomadora de seguros em nome próprio exclusivos para a sua atividade de OPC, solicita-se o esclarecimento se será igualmente admissível a apresentação de uma declaração da seguradora em como existem os seguros de responsabilidade civil nos quais a adjudicatária é segurada, em alternativa à apresentação das apólices de seguro. Solicita-se confirmação do entendimento.

7.5. Alínea i) É do entendimento da interessada que apenas terá de ser retirado tudo o que são equipamentos visíveis. A parte da instalação que fica em vala não terá de ser retirada. Confirma-se o entendimento?

7.6. Alínea j): A interessada solicita clarificação quanto à informação que a Adjudicante pretende receber trimestralmente, relativamente à “Procura dos PCE por hora e dia do carregamento”. Questiona a interessada se é suficiente a partilha da listagem de sessões de carregamento, com informação do dia e hora da ocorrência.

7.7. Nº 2: É do entendimento da interessada, que caso não seja possível ao OPC disponibilizar a informação adicional solicitada pela Adjudicante, e mediante justificação, o OPC poderá não apresentar essa informação, não entrando em incumprimento contratual. Solicita-se confirmação do entendimento.

## 8. Artigo 15º

8.1. Nº 1: Como referido anteriormente pela interessada, o tempo de cada carregamento vai depender de cada veículo elétrico e respetiva bateria. Assim, de forma a potenciar a disponibilidade dos PCVE, a interessada esclarece que tem por base do seu modelo tarifário a cobrança de tarifas com uma componente por tempo, para incentivar os utilizadores a retirar as suas viaturas quando a

bateria se encontra carregada. Para verificar se uma viatura se encontra a carregar, deve ser verificado se tem o cabo ligado ao veículo e ao PCVE e se a luz do carregador está azul. Se a luz estiver verde, indica que o carregamento já terá terminado e que a viatura estará em infração.

Solicita-se a clarificação que o Adjudicante aceita que o controlo para o término do carregamento do VE seja feito verificando a luz de estado dos PCVE.

8.2.Nº 1: É referido que o Adjudicatário deve garantir a possibilidade de desbloquear os postos de carregamento, possibilitando o reboque. Sendo que os postos de carregamento estão equipados com um sistema de desbloqueio do cabo de carregamento, que assegura que apenas o utilizador pode iniciar e terminar a sessão (i.e. desbloquear o carregador), passando o respetivo cartão CEME, é do entendimento da interessada que não é possível cumprir este requisito. Solicita-se retificação deste ponto, retirando esta obrigação contratual.

8.3. Nº 2: É do entendimento da interessada que, estando os PCVE instalados na via pública, sai da esfera de responsabilidades do OPC restringir o acesso aos Postos de Carregamento. Assim, é do entendimento da interessada que os Postos de Carregamento estarão ligados 24x7, salvo situações de avarias, ou em caso da zona onde se encontram não estiver acessível ao público por um motivo que for alheio ao Adjudicatário, e que o acesso aos mesmos será limitado pelas condicionantes de cada local em específico. Solicita-se confirmação do entendimento.

8.4.Nº 4: Solicita-se confirmação do entendimento que a realização de festividades, eventos ocasionais, obras e outros condicionamentos determina a prorrogação do prazo de exploração, por período equivalente ao do constrangimento de acesso.

#### OUTRAS QUESTÕES:

9. É do entendimento da interessada, que o Adjudicatário está isento de taxas de abertura de OVP junto do município para execução das obras necessárias à instalação dos PCVE, bastando apenas o contacto via email com informação relativa

ao planeamento e detalhes da execução do ramal e da instalação dos PCVE. Solicita-se confirmação do entendimento.

10. É do entendimento da interessada que, caso o ramal a instalar tenha de atravessar uma via pública, será suficiente alcatroar a zona de abertura de vala para o efeito da instalação não sendo necessário alcatroar toda a rua. Confirma-se o entendimento?
11. Tendo por base o Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificação do Município de Melgaço, questiona a interessada qual a taxa que será aplicada para o caso do espaço ocupado pelos postos de carregamento de VE e respetivos elementos adicionais.
12. A interessada questiona qual o prazo que deve ser cumprido para a instalação dos postos de carregamento.
  - 12.1. Confirma-se que atrasos não imputáveis à concessionária, nomeadamente processos na E.Redes, licenças, inspeções por parte da entidade fiscalizadora entre outros, não configuram para a contagem do prazo sendo que este se suspende sempre que o processo esteja dependente de entidades terceiras. Solicita-se confirmação do entendimento.